

Processo: 0262085-03.2015.8.09.0029  
Movimentacao 1 : Petição Enviada  
Arquivo 1 : 201502620850.pdf



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CATALÃO  
GABINETE DO JUIZ

1

103  
R

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
CATALÃO - 2ª VARA CRIMINAL  
Usuário: Joana Cristina Borges Batista - Data: 31/01/2023 16:56:48

Protocolo n. 2015.02.62085-0

## SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **GEISON PATRIK COIMBRA**, dando-o como incurso nas penas do artigo 306, *caput*, c/c artigo 298, incisos I e V, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, e artigo 331 do Código Penal, por ter ele, no dia 19.07.2015, por volta das 17horas, conduzido veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, quando a sua profissão exigia cuidados especiais com o transporte de carga, além de gerar grande risco de grave dano patrimonial a terceiros, bem como, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, desacatou funcionário público no exercício da função.

Houve prisão em flagrante em 19.07.2015 (fl. 04). O réu foi colocado em liberdade provisória sem o pagamento de fiança no dia 03.08.2015.

A denúncia foi recebida em 03.08.2015 (fl. 53/54).

Citado (fl. 60/61), o acusado apresentou resposta à acusação, mediante defensora que lhe foi nomeada (fls. 65/66).

Não sendo caso de absolvição sumária (fl. 67), realizou-se a instrução processual, com oitiva de testemunhas (fls. 85/87).

Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público ofereceu alegações finais, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia.

A Defesa, na mesma fase, pugnou pela improcedência da denúncia e absolvição do réu em razão da falta de provas, requerendo a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* (fls. 91/97).

Não há indício de inimputabilidade.

O réu é primário (fls. 100/101).

Autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Protocolo n. 2015.02.62085-0  
02

Rinaldo Aparecido Barros  
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXP2 9FJ5R SYHSH U6YA3



Processo: 0262085-03.2015.8.09.0029  
Movimentacao 1 : Petição Enviada  
Arquivo 1 : 201502620850.pdf



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CATALÃO  
GABINETE DO JUIZ

2

104  
/

Valor: R\$  
~~Procedimento Comum - Ação Penal - Procedimento Ordinário~~  
CATALÃO - 2ª VARA CRIMINAL  
Usuário: Joana Cristina Borges Batista - Data: 31/01/2023 16:56:48

Não há tese preliminar.

Processo regular, devidamente constituído e instruído com observância das formalidades da lei e ausência de quaisquer nulidades.

Consta da denúncia que:

“(…) na data dos fatos, o denunciado conduzia o caminhão VW/31.320 CNCX4, placa H CJ-5057, em ziguezague, pela Rua Tamoios, Nº 346, Bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta Catalão-GO, momento em que quase abalrou o automóvel da testemunha Hudson Duarte Souza. Em razão da visível embriaguez do denunciado, a testemunha referida o conteve, comunicando, imediatamente, o fato à Polícia Militar que, ao comparecer ao local, o encaminhou para realizar o teste de alcoolemia na Polícia Rodoviária Federal. Não obstante, ao chegar no posto policial, o denunciado se recusou a realizar tal teste, bem como esbravejou aos policiais militares Greik e Costa para “irem tomar no cu e que fossem para o inferno”.”

Como se vê, a inicial imputa duas condutas distintas ao acusado ‘embriaguez ao volante’ e ‘desacato’ as quais serão analisadas conjuntamente ante a intimidade das circunstâncias.

A **materialidade** dos crimes ficou devidamente comprovada, conforme auto de prisão em flagrante (fl. 04), boletim de ocorrência (fl. 18) e auto de constatação de embriaguez (fl. 19), auto de infração (fl. 20) e prova oral colhida.

A **autoria** é, igualmente, indubitosa, consoante prova oral colhida em Juízo mediante sistema de áudio e vídeo.

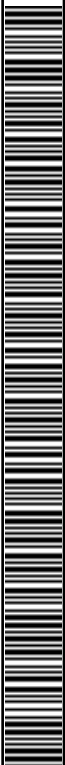
Anoto que o Acusado foi devidamente citado, quando ficou ciente de que deveria comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revelia. Assim, o fato de não ter sido ele encontrado no endereço declinado nos autos e não ter feito a devida comunicação a este Juízo onde reside, constitui abandono do processo – revelia, de forma que o processo prossegue sem a sua presença (CPP, art. 367).

Entretanto, perante a Autoridade Policial e no calor dos acontecimentos, o réu afirmou que “*estava dirigindo em ziguezague e de forma perigosa porque estava com problemas psicológicos e com sua família*”. E recusou submeter-se ao teste do bafômetro “*porque é seu direito*”.

Protocolo n. 2015.02.62085-0  
02

Rinaldo Aparecido Barros  
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXP2 9FJ5R SYHSH U6YA3



Processo: 0262085-03.2015.8.09.0029  
Movimentacao 1 : Petição Enviada  
Arquivo 1 : 201502620850.pdf



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CATALÃO  
GABINETE DO JUIZ

3

S  
/  
F

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
CATALÃO - 2ª VARA CRIMINAL  
Usuário: Joana Cristina Borges Batista - Data: 31/01/2023 16:56:48

A testemunha HUDSON DUARTE SOUZA contou que estava na porta de sua casa quando viu o acusado dirigindo um caminhão em zigue-zague. Que o réu bateu numa moto e quase atingiu o seu veículo. Que desligou a chave do caminhão e chamou a polícia. Relatou que o acusado trabalhava fazendo transporte de carga, e naquele momento ele estava em visível estado de embriaguez, com odor etílico e cambaleando.

A testemunha NATÁLIA PEREIRA DA SILVA contou que também presenciou os fatos. Disse que viu o réu dirigindo o veículo embriagado, momento em que ele abalroou uma moto e quase atingiu o carro em que o seu filho estava. Que o réu trabalha como motorista de caminhão. Na delegacia, viu o réu dormindo algemado, bêbado.

Por sua vez, a testemunha MÁRCIO GREIK DA SILVA, policial militar, disse que ao chegar no local populares já haviam retirado a chave do veículo. Que ao conduzir o réu ao bafômetro móvel da PRF, ele se recusou e desacatou os militares proferindo xingamentos: “*vai pro inferno*”, “*filho da puta*” e “*vai tomar no cú*”. Que identificou odor etílico e fala alterada.

Também, na Delegacia de Polícia, o policial que conduziu a ocorrência, VALDIVINO ALBERTO DA SILVA, contou que ao chegar no local o filho do casal Hudson e Natália ainda estava dentro do veículo que o acusado quase atingiu ao dirigir embriagado.

Não há nos autos qualquer sustentação que possa ilidir a prova documental constante dos autos.

Veja-se que o Termo de Constatação de Alcoolemia de fl. 19, atesta que o réu apresentava sonolência, olhos vermelhos, vômitos, soluços, desordem nas vestes, odor de álcool no hálito, além de estar agressivo, arrogante, exaltado, irônico, falante, desorientado, com dificuldade no equilíbrio, demonstrando estar sob influência de álcool.

Registro que para a constatação do estado de embriaguez não é mais necessário o exame de bafômetro, podendo ser verificada por qualquer meio (CBT, art. 306, § 2º). Cumpre ao réu a demonstração de que não estava alcoolizado, ou seja, ledô engano para aqueles que pensam que não estão obrigados a fazer o teste do bafômetro. Esse é o melhor caminho para demonstrar que não estava embriagado. A sua recusa, produz a presunção em desfavor do suspeito.

Protocolo n. 2015.02.62085-0  
02

Rinaldo Aparecido Barros  
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXP2 9FJ5R SYHSH U6YA3



Processo: 0262085-03.2015.8.09.0029  
Movimentacao 1 : Petição Enviada  
Arquivo 1 : 201502620850.pdf



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CATALÃO  
GABINETE DO JUIZ

4

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal -> Procedimento Ordinário  
CATALÃO - 2ª VARA CRIMINAL  
Usuário: Jolna Cristina Borges Batista - Data: 31/01/2023 16:56:48

Ainda, restou comprovado que a infração (embriaguez ao volante) foi cometida com dano potencial para as pessoas que estavam na porta da residência (Hudson e Natália) e para a criança dentro do carro estacionado, e com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros. E ainda, a carteira nacional de habilitação com categoria 'AD' (fl. 17), e os depoimentos colhido em Juízo esclarecem que o réu transportava cargas, o que exige cuidados especiais. Assim, presentes as agravantes descritas no artigo 298, incisos I e V do CTB.

Por fim, percebe-se claramente dos fatos colhidos a intenção do denunciado em **desacatar** os policiais militares (funcionários públicos) que se encontravam no exercício de suas funções, em operação para a qual foram designados.

Em consonância com Néelson Hungria, "A ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc."

Desta forma, conclui-se que a conduta do réu, consubstanciada em xingar os policiais 'Greik' e 'Costa', ambos funcionários públicos, que estavam no exercício da função, amolda-se perfeitamente à descrição típica do artigo 331 do Código Penal.

Outrossim, não há razões para duvidar da palavra dos policiais que nenhum interesse pessoal têm para prejudicar o Acusado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. (...). I – (...). III – Os depoimentos de policiais prestados sob o crivo do contraditório em consonância com as demais provas produzidas e sem evidências de que tivessem interesse em prejudicar o apelante, revestem-se de validade para sustentar o decreto condenatório. III – (...)." (TJGO - 1ª Câmara Criminal, Apelação Crime nº 37479-3/213 (200904270410), Goiânia, Rel. Des. Amelia Martins de Araújo. j. 11.02.2010, DJ 11.03.2010).

"(Omissis). 'O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal' (STF HC nº 73.518-5/SP). (Omissis)" (TJPR - 3ª Câmara Criminal, Apelação Crime nº 0654372-4, Rel. Rogério Kanayama. j. 15.07.2010, DJe 29.07.2010)."

Protocolo n. 2015.02.62085-02

Rinaldo Aparecido Barros  
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXP2 9FJR SYHSH U6YA3



Processo: 0262085-03.2015.8.09.0029  
Movimentacao 1 : Petição Enviada  
Arquivo 1 : 201502620850.pdf



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CATALÃO  
GABINETE DO JUIZ

5

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
CATALÃO - 2ª VARA CRIMINAL  
Usuário: Joana Cristina Borges Batista - Data: 31/01/2023 16:56:48

Como se vê é robusto o conjunto probatório, não havendo qualquer dúvida tanto no que se refere às circunstâncias que envolveram os crimes quanto às suas materialidades e autoria, devendo esta realmente ser atribuída ao denunciado.

Portanto, a denúncia procede, devendo ser o Acusado incurso nas penas do artigo 306 c/c os incisos I e V do artigo 298, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, e artigo 331 do Código Penal.

*In casu*, como visto em linhas volvidas, mediante mais de uma ação, o acusado praticou dois crimes distintos. Tais evidências atraem a incidência do disposto no artigo 69, *caput*, do Código Penal, impondo-se a aplicação cumulativa das penas a serem fixadas.

Por conseguinte, em estrita observância ao sistema trifásico (art. 68, *caput*, do CP), passa-se à dosimetria da pena.

**- Para o crime de dirigir sob influência de álcool (art. 306, caput, c/c art. 298, incisos I e V do Código de Trânsito Brasileiro).**

Quanto: à **culpabilidade**, o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. Ademais, constantes são as campanhas televisivas advertindo para os riscos de se dirigir sob efeito do álcool: “se beber não dirija; se dirigir não beba”. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; apesar de ostentar ocorrências em sua certidão de **antecedentes criminais**, observa-se que nenhuma delas é hábil para autorizar a elevação da pena nesta fase (Súmula nº 444/STJ); à **conduta social**, não há qualquer informação; à **personalidade do agente**: não há informações; **os motivos do crime** por certo foram o crer na impunidade; **as circunstâncias** foram normais para o delito da espécie; as **consequências** também são próprias do tipo; e não há que se falar no **comportamento da vítima primária**, que é o Estado. E a vítima secundária em nada contribuiu para com a ação do réu.

Ante tais considerações, fixo a **pena-base em pena-base em 10 (dez) meses de detenção, e 30 (trinta) dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria da pena, aplico as agravantes pela *infração ter sido cometido com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros*, e em razão da *profissão ou atividade desenvolvida pelo réu exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga* - (CTB, art. 298, incisos I e V, respectivamente), e assim, aumento a pena em 2/6 (dois sextos), remanescendo esta em **01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, e 40 (quarenta) dias-multa**, a qual torno

Protocolo n. 2015.02.62085-0  
02

Rinaldo Aparecido Barros  
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXP2 9FJ5R SYHSH U6YA3



Processo: 0262085-03.2015.8.09.0029  
Movimentacao 1 : Petição Enviada  
Arquivo 1 : 201502620850.pdf



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CATALÃO  
GABINETE DO JUIZ

6

definitiva para o crime consumado, ante a ausência de qualquer outra circunstância legal a considerar, bem como de qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena capaz de alterá-la.

#### - Para o crime de desacato (art. 331 do Código Penal).

Quanto à **culpabilidade**, o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. Os funcionários públicos eram policiais. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; apesar de ostentar ocorrências em sua certidão de **antecedentes criminais**, observa-se que nenhuma delas é hábil para autorizar a elevação da pena nesta fase (Súmula nº 444/STJ); à **conduta social**, não há nenhuma informação; à **personalidade do agente**: também não há informações, sendo certo que é a do homem comum; não foram evidenciados os **motivos do crime**; as **circunstâncias** foram normais para a espécie; as **consequências** foram as inerentes ao tipo penal; e o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para com a ação do réu. Assim, fixo a pena base em **8 (oito) meses de detenção**.

Ante tais considerações, **fixo a pena base em 8 (oito) meses de detenção**, a qual torno em definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância atenuante ou agravante a considerar, bem como de qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena capaz de alterá-la.

#### -Da unificação das penas

Aplicando-se ao caso a regra do **concurso material**, insculpida no art. 69, *caput*, do Código Penal, somam-se as penas **de mesma natureza** respectivamente aplicadas.

Portanto, a **PENA DEFINITIVA** fica em **01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa**.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Cada dia multa corresponderá o valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, incidindo correção desde à época do fato pelo INPC.

Nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do CP, o regime será o **ABERTO**.

Condeno o réu, ainda, à suspensão de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena.

Protocolo n. 2015.02.62085-0  
02

Rinaldo Aparecido Barros  
Juiz de Direito

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
CATALÃO - 2ª VARA CRIMINAL  
Usuário: Joana Cristina Borges Batista - Data: 31/01/2023 16:56:48

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXP2 9FJ5R SYHSH U6YA3



Processo: 0262085-03.2015.8.09.0029  
Movimentacao 1 : Petição Enviada  
Arquivo 1 : 201502620850.pdf



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CATALÃO  
GABINETE DO JUIZ

7

108  
12

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
CATALÃO - 2ª VARA CRIMINAL  
Usuário: Joana Cristina Borges Batista - Data: 31/01/2023 16:56:48

Deixo de aplicar a detração preconizada no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, e na súmula 716 do Supremo Tribunal Federal, para não invadir a seara de competência do juízo da execução, uma vez que o regime inicial não será modificado.

Assim, em observância ao disposto no art. 44, §2º, do CP, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade do sentenciado por duas **restritivas de direitos**, consistente em **prestação pecuniária** no valor de 3 (três) salários mínimos vigente e **prestação de serviço comunitário**, a ser atribuída pelo Juízo da Execução Penal, conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, mas nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, §1º, §2º, §3º e §4º).

Não haverá condenação nos termos do art. 387, IV, do CPP, posto que não houve pedido expresso de indenização.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade.

Custas pelo condenado (CPP, art. 804).

**Após o trânsito em julgado**, às seguintes providências:

1. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do sentenciado, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal;
2. Oficie-se ao Instituto de Identificação – Divisão de Cadastro de Antecedentes – através da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás, dando-lhe inteira ciência da presente sentença;
3. Expeça-se guia de execução penal definitiva, formando-se autos de execução penal ou unificando-se as penas à outra(s) já existente(s), se o caso;
4. Remeta-se o processo ao Contador para cálculos dos débitos e intime-se o condenado para, em dez dias, quitar a dívida, devendo constar no mandado de intimação os valores a serem pagos e o prazo para quitação;
5. Escoado o prazo sem o pagamento, extraiam-se as Certidões, encaminhando-as à Secretaria de Estado da Fazenda, por seu Conselho Administrativo Tributário/Divisão da Dívida Ativa (DIVAT);

Protocolo n. 2015.02.62085-0  
02

Rinaldo Aparecido Barros  
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXP2 9FJ5R SYHSH U6YA3



Processo: 0262085-03.2015.8.09.0029  
Movimentacao 1 : Petição Enviada  
Arquivo 1 : 201502620850.pdf



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CATALÃO  
GABINETE DO JUIZ

8

410  
2

Intimem-se Sentenciado, Ministério Público e Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, **arquite-se** com baixa.

Cumpra-se.

Catalão-GO, 22 de maio de 2018.

**RINALDO APARECIDO BARROS**  
Juiz de Direito em Auxílio  
(Decreto Judiciário n. 1.086/2017)

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
CATALÃO - 2ª VARA CRIMINAL  
Usuário: Joana Cristina Borges Batista - Data: 31/01/2023 16:56:48

Protocolo n. 2015.02.62085-0  
02

Rinaldo Aparecido Barros  
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PXP2 9FJ5R SYHSH U6YA3

